ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/455 (OUT-I)

Queixa de Nuno Tavares, na qualidade de mandatário da candidatura do Partido Chega (Aveiro) contra a publicação periódica *Diário de Aveiro* no contexto das eleições autárquica de 12 de outubro

Lisboa
30 de dezembro de 2025

500.10.01/2025/558
EDOC/2025/7900

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/455 (OUT-I)

Assunto: Queixa de Nuno Tavares, na qualidade de mandatário da candidatura do Partido Chega (Aveiro) contra a publicação periódica *Diário de Aveiro* no contexto das eleições autárquica de 12 de outubro

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), em 7 de outubro de 2025, uma queixa apresentada por Nuno Tavares, na qualidade de mandatário da candidatura do Partido Chega (Aveiro) contra a publicação periódica *Diário de Aveiro,* no contexto das eleições autárquicas de 12 de outubro de 2025.
2. Na exposição apresentada, o Queixoso remete para a troca de mensagens com a direção da publicação periódica *Diário de Aveiro,* sem que, contudo, seja claro o pedido dirigido à ERC*:*

 «(…) tenho a honra de, permitindo-me solicitar as medidas entendidas convenientes e adequadas, enviar a V.Exas, sob a forma de reclamação, a troca de mensagens havida com o Diário de Aveiro, pelas razões aduzidas em ambas as exposições.

 Na verdade, receando o protelamento de qualquer eventual iniciativa, delas assim retirando qualquer efeito útil, sinto a obrigação de, em nome da candidatura de que tenho o gosto de ser mandatário - e do próprio candidato - ainda que contra-vontade, recorrer a esta medida extrema».
3. Consultada a documentação anexa, verifica-se que a mesma respeita ao descontentamento do Partido Chega relativamente à publicação periódica *Diário de Aveiro,* mais precisamente no que respeita à cobertura noticiosa da conferência de imprensa do partido, referindo-se, à notícia intitulada "DIAP/Chega apresenta queixa por difamação", embora sem concretizar os pontos que suscitaram a sua queixa, limitando-se a referir que:

i. O artigo publicado no jornal omite «uma pluralidade de assuntos» abordados na conferência;
ii. Considera que a forma como é abordado o «caso da dívida é muito grave»;
iii. Contesta a conclusão do artigo, onde se refere que o candidato Diogo Soares Machado «irá até ao fim e nunca pagará os 20 mil euros "porque não devo" (sic)»;
iv. Refere-se a pedido dirigido à publicação periódica, visando a publicação de texto enviado pelo Queixoso (que, até ao momento, não teria sido publicado).

4. Posteriormente, a ERC solicitou esclarecimentos adicionais ao Queixoso, com vista à clarificação do pedido apresentado.

5. Em resposta, o Queixoso limitou-se a referir:

> «1. Reafirmo quanto deixei expresso na mensagem que me permiti dirigir a V.Exª, em 7 de Outubro.
>
> 2. Não obstante as diligências a que procedi, não me foi possível aceder às edições do "Diário de Aveiro", relativas aos dias - todos os dias - em que decorreu a campanha eleitoral para as eleições autárquicas de Aveiro.
>
> 3. Possuindo a Entidade Reguladora para a Comunicação Social um Estatuto Jurídico que abrange, naturalmente, tal possibilidade, outrossim me permito solicitar a V.Exª o exercício de tal prerrogativa no sentido de, para todos os efeitos legais, mandar proceder ao competente apuramento das circunstâncias que invoquei. As quais, perdoar-me-á adiantá-lo, ainda que simples opinião pessoal, mas convicta, terão lesado substantivamente o Partido "CHEGA" nos resultados eleitorais verificados em Aveiro.»

II. Parecer da CNE

6. Foi solicitado parecer à CNE, nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

7. A CNE, em 9 de dezembro de 2025, remeteu o seu Parecer à ERC.

8. Refere ter notificado o órgão de comunicação social visado, tendo sido respondido que a atuação daquele órgão «*(…) pautou-se pelo equilíbrio possível entre as várias*

candidaturas, considerando também a informação que as mesmas faziam chegar à redacção do jornal, bem como a actual (à data) representação autárquica de cada uma, respeitando, pois, integralmente, o disposto no artº 6º da Lei 72-A/2015 de 23/07. (…)».

9. Acrescenta ainda que o *Diário de Aveiro*, na sua resposta, veio afirmar que o mesmo aconteceu com a cobertura da conferência de imprensa referida, e que *«(…) muito se estranha a insistência por parte do queixoso no tratamento desigual da candidatura de que é mandatário, quando nem sequer possui todas as edições do Diário de Aveiro relativas às eleições, o que seria essencial para efectuar tal análise de forma correcta.* (…)».

10. E conclui a CNE, no seu parecer:

> *«a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;*
>
> *b) Dos elementos carreados para o processo, não resultam quaisquer indícios que se terá verificado uma cobertura desigual da candidatura. Com efeito, a apreciação de tratamento desigual de uma candidatura durante o período eleitoral não se avalia apenas fundada num único ato, mas sim na constante ausência durante o período eleitoral de notícias relativas a uma candidatura. Tais factos não são sequer alegados, nem demonstrados, pelo que não é possível concluir pela existência ou inexistência de ter sido conferido um tratamento jornalístico discriminatório pelo Diário de Aveiro à candidatura do partido CH à Câmara Municipal de Aveiro.»*

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III. Análise e fundamentação

a) Questão prévia

11. Em face dos elementos indicados constata-se que a exposição que o Queixoso dirigiu à ERC (incluindo os esclarecimentos solicitados), não é apresentada de forma clara, não integrando elementos suficientes para a sua apreciação, conforme se explicita em seguida.

12. Assim, por um lado, o Queixoso remete para a troca de mensagens (correio eletrónico) entre a candidatura que indica representar e a publicação periódica *Diário de Aveiro*, contestando, de forma genérica, o teor de uma notícia e solicitando a publicação de carta/texto alusiva ao mesmo assunto (sem precisar em que termos, conforme acima indicado).

13. Por outro lado, vem o Queixoso – posteriormente à notificação da ERC para juntar elementos adicionais – referir a impossibilidade de consultar as várias edições daquela publicação periódica, bem como solicitar ao regulador para «proceder ao competente apuramento das circunstâncias que invoquei», sem, uma vez mais, indicar com rigor os pontos que originaram a queixa.

14. Ora, da análise da documentação apresentada parece resultar, assim, por um lado, que o Queixoso pretende a publicação de documento de sua autoria, relacionado com a notícia anteriormente publicada e supra identificada, naquela mesma publicação periódica.

15. Nessa medida, poderia estar em causa o instituto do direito de resposta, cujo regime jurídico se encontra previsto no artigo 59.º (e seguintes) dos Estatutos da ERC[1].

16. Realça-se, porém, que o exercício do direito de resposta, que o Queixoso poderia eventualmente ter em vista com a sua exposição, exige o cumprimento de um conjunto de critérios, nos prazos previstos na lei. No entanto, o Queixoso não faz qualquer alusão à denegação do seu exercício, nos termos exigíveis pelo artigo 59.º dos Estatutos da ERC,

[1] Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

e de modo a que a ERC pudesse atuar, faltando, para além do mais, juntar documentação relativa ao seu exercício.

17. Mas parece ainda resultar da mesma exposição em apreço, um pedido de análise (dirigido à ERC), quer da peça jornalística publicada no *Diário de Aveiro* (anexa à queixa), quer de outras peças publicadas na mesma publicação periódica (que não identificou) – com vista a identificar um (eventual) tratamento discriminatório/lesivo da candidatura que representa.
18. Ou seja, as questões suscitadas pelo Queixoso parecem apontar para a verificação do cumprimento do direito de resposta, por parte daquele órgão de comunicação social ou, ainda, para a análise de peças jornalísticas (na mesma publicação periódica, *Diário de Aveiro*), com vista à identificação de conteúdos prejudiciais à candidatura que representa.
19. No entanto, reafirma-se, tais questões surgem identificadas de forma pouco clara (e insuficiente) pelo Queixoso, mesmo após o pedido de esclarecimentos que a ERC lhe dirigiu, não sendo, desse modo, claro o pedido e respetivos fundamentos.
20. Também a CNE, no parecer remetido à ERC, alude à falta de elementos para proceder à apreciação da existência de tratamento discriminatório por parte do *Diário de Aveiro* relativamente à candidatura do Queixoso.
21. Em conclusão, o requerimento inicial não observou as exigências do artigo 102.º, alíneas c) e d), do Código de Procedimento Administrativo[2], apresentando falta de clareza e insuficiência de elementos, quer no que respeita ao pedido dirigido à ERC, quer à notícia a que alude na queixa – elementos que o Queixoso não aclarou, mesmo após pedido da ERC. De facto, a resposta enviada não permitiu suprir as deficiências da exposição apresentava.
22. Acresce que o exercício do direito de resposta, que o Queixoso poderia eventualmente ter em vista com a mesma exposição, exige o cumprimento de um conjunto de critérios, nos prazos previstos na lei, não fazendo o Queixoso, no entanto, qualquer menção aos termos exigíveis pelo artigo 59.º dos Estatutos da ERC, de modo a que a ERC pudesse atuar.

[2] Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

IV. Deliberação

Tendo dado entrada na ERC, em 7 de outubro de 2025, uma queixa apresentada por Nuno Tavares, na qualidade de mandatário da candidatura do Partido Chega (Aveiro), contra a publicação periódica *Diário de Aveiro,* no contexto das eleições autárquicas de 12 de outubro de 2025, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências previstas na alínea a) do artigo 7.º, nas alíneas a) e e) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera o arquivamento da presente queixa, considerando que a mesma não observa as exigências do artigo 102.º, alíneas c) e d), do Código de Procedimento Administrativo, apresentando falta de clareza e insuficiência de elementos, quer no que respeita ao pedido dirigido à ERC, quer à notícia a que alude na queixa e que terá estado na sua origem.

Lisboa, 30 de dezembro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins